



OF. FIESC/ALT Nº 3161/13

Florianópolis, 15 de outubro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Federal Esperidião Amin
Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, encaminho as contribuições da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC ao novo Código da Mineração (PL 5807/2013), conforme ajustado na reunião sobre o tema, realizada nesta entidade em 04.10.2013.

Agradecendo sua atuação em assunto de tão alta relevância para o Estado, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento à Comissão Especial da Mineração do documento anexo, ao tempo em que conto com seu apoio para que a Comissão acolha os aprimoramentos propostos.

Permaneço à disposição para tratar do assunto e reitero considerações de apreço.

Atenciosamente,

GLAUCO JOSÉ CÔRTE
Presidente da FIESC



Contribuições da FIESC ao novo Código da Mineração

PONTOS POSITIVOS

- Definição dos termos técnicos que são usados ao longo do texto legal.
- Criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM.
- Extinção do atual regime de licenciamento.
- Mineração como atividade de interesse nacional e de utilidade pública.
- Manutenção das quotas-partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinadas aos entes federados, privilegiando os municípios com 65% do valor arrecadado.
- Extinção das guias de utilização para eliminar instrumento desvirtuado pelo próprio DNPM.
- Instituição de título único para a pesquisa e lavra.

PONTOS NEGATIVOS

- Licitação e chamada pública são institutos impraticáveis no setor mineral devido a sua diversidade (permeiam desde pequenas empresas familiares à gigantescas corporações) e podem não despertar interesse do setor privado (desconhecimento do objeto licitado – quantidade da reserva mineral).
- Desestímulo ao empreendedorismo, principalmente do pequeno e médio minerador.
- Estabelecimento de prazos pré-fixados de concessão poderá estimular a lavra predatória com conseqüente redução da vida útil das jazidas.
- Criação exagerada de novos tributos: Bônus de Assinatura (Art. 11); Bônus de Descoberta (Art. 11); Participação nos Resultados da Lavra (Art. 11); Taxa Anual de Fiscalização (Art. 33) e Pagamento Anual pela Ocupação ou Retenção de Área (Art. 39).
- Elevação da CFEM para alíquota máxima de 4% com detalhamentos lançados à regulamentação (Art. 35 a 38). A elevação da carga tributária pode atingir valores acima de 15%.
- Incerteza sobre os valores dos novos tributos, uma vez que são remetidos à regulamentação.
- Nível exagerado de itens que serão remetidos à regulamentação posterior, implicando longo tempo de discussões para consolidar o novo marco regulatório.
- Processo mais concentrador e, portanto, potencial gerador de oligopólios no setor.
- Sanções muito rígidas.



- Discricionariedade do poder concedente quanto à autorização do aproveitamento de minérios – a autorização deveria ser vinculada, ou seja, obrigatório quando preenchidos os requisitos.
- Liberdade de o poder concedente apropriar-se de jazidas minerais de agregados e cedê-las a qualquer um que realize “obras de responsabilidade do poder público”.
- As criações da Agência Nacional de Mineração e do Conselho Nacional de Política Mineral, assim como as modificações na CFEM deveriam ser tratadas em projetos de lei autônomos de modo a facilitar a mudança da base legal da mineração.

MODIFICAÇÕES SUGERIDAS

1 – Institucional

- Desburocratização do Procedimento Administrativo – maior descentralização com o conseqüente poder de decisão das seccionais dos estados.
- Comunicação – promover a comunicação entre a nova Agência Reguladora e os órgãos ambientais estaduais.
- Fiscalização – obrigatoriedade de contratação, pelos municípios, de fiscais exclusivamente para a área mineral, com o fim de inibir e reduzir a ilegalidade que hoje gira em torno de 20% de toda a atividade mineral do país.
- Composição do CNPM – inclusão, na lei, das partes que devem compor impreterivelmente o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, contemplando representante do setor carbonífero, ou dos minerais energéticos, visto que o carvão representa 42 % dos recursos energéticos do Brasil.

2 – Procedimento de Aproveitamento Mineral

- Cooperativas – incentivo ao cooperativismo, como uma das diretrizes da atividade mineradora, conferindo tratamento privilegiado em qualquer dos regimes de aproveitamento mineral, inclusive para critério de desempate.
- Poder concedente – definir poder concedente, para que não parem dúvidas quanto à identidade do autor de atos administrativos vinculados expressos.



- Autorização para aproveitamento de Minérios (art. 4º, §3º e §4º) – não há porque autorizar apenas as substâncias constantes do art. 1º da Lei nº 6.567/78 (Lei do Licenciamento) acrescidas das rochas ornamentais e água mineral. Seria mais lógico que todas as argilas, todas as areias e todas as rochas fossem exploradas no regime de autorização.
- Apropriação de jazidas minerais de agregados (art. 5º e art. 20) – a liberdade conferida ao poder concedente para se apropriar de jazidas minerais de agregados e cedê-las a qualquer um que realize “obras de responsabilidade do poder público” impacta fortemente as empresas produtoras de agregados. Combinado com o art. 20, abre margem para discricionariedades. Sugere-se rever os dispositivos.
- Prazo da autorização (art. 17, §1º) – o prazo de 10 anos estabelecido pelo projeto, prorrogável sucessivamente, na forma do regulamento, é muito curto para a exploração mineral de uma área. Sugere-se prazo de 40 anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de 20 anos ou até a exaustão da jazida.
- Autorização por municípios (art. 17, §3º) – suprimir o poder de decisório dos municípios de autorizar a extração mineral, uma vez que se equivale ao regime de licenciamento. Substituir a expressão “entes federados” por “Estados e Distrito Federal”.
- Recursos minerais em regimes jurídicos distintos (art. 21) – não há motivo para o poder concedente definir em área já concedida ou autorizada “condições para sua exploração simultânea”, muito menos “decidir pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos”. Caso ocorram recursos minerais que possam ser submetidos a regimes jurídicos distintos, cabe à concessionária ou autorizada decidir sobre qual regime jurídico prefere atuar para lavrar os recursos minerais encontrados em área sob seu domínio.
- Condições vigentes (art. 45 e art. 47) – embora o art. 45 garanta que as condições vigentes ficam preservadas para as minas registradas, isso se contrapõe ao que estabelece o art. 47. Para preservar as condições vigentes, as lavras registradas deveriam automaticamente ser transformadas em lavras autorizadas com o prazo de vigência previsto em lei.
- Caducidade dos direitos minerários (art. 46) – o art. 46 deve ser suprimido, visto se tratar de injunção muito forte a direitos. O parágrafo único do art. 46 não corresponde à realidade, pois se o DNPM considerou que a lavra pode



ser suspensa por um prazo que considerou necessário, não se pode exigir que seja reiniciado um ano após a nova lei sob pena de ser caducado.

3 – Tributos e Sanções

- Taxa de fiscalização (art. 33) – sugere-se a supressão do art. 33. Todo órgão público que tem a função de fazer cumprir uma legislação especial tem a obrigação de fiscalizar. Entretanto, essa obrigação não pode virar “fato gerador” de tributo. A cobrança antecipada e anual de taxa de fiscalização por uma possibilidade de ida ao local é injusta. No mais, ainda que fosse cabível, a cobrança deveria ser feita por empresa (não por título minerário), e ter como referência a TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA, que determina o pagamento trimestral para as atividades de Extração e Tratamento de Minerais.
- Alíquota da CFEM (art. 36) – o aumento da alíquota desestimulará a atividade mineral, que já é onerosa com gastos para legalização, manutenção dos títulos minerários, equipamentos para mineração e recuperação ambiental, etc. Sugere-se a manutenção da alíquota vigente. Como o carvão é usado basicamente para a geração elétrica (85%), o aumento da contribuição irá afetar a competitividade das usinas térmicas, visto que aumenta o custo de despacho (CVU) e, por conseguinte, aumenta o custo da energia que não é de interesse da indústria e do Governo. Caso haja o interesse da Comissão Especial em fixar um percentual sobre o faturamento bruto, o mesmo deveria ser de no máximo 1,5 % para manter o mesmo valor pago atualmente para o setor carbonífero nacional.
- Responsáveis pelo pagamento da CFEM (art. 37, inciso IV e §2º) – o §2º combinado com o inciso IV está equivocadamente redigido. Quem transfere o direito mineral é “cedente” e quem o adquire é “cessionário”. Se o arrenda, devem ser “arrendante” e “arrendatário”. Quem é o contribuinte de fato da CFEM deve ser quem vendeu ou consumiu minerais. Se deixou de recolher a CFEM, deve ser cobrado por isso. No caso de ter havido cessão dos direitos ou arrendamento, quem adquiriu o direito não pode ser responsabilizado pelas dívidas de quem vendeu ou consumiu o produto extraído da mina, assim como o arrendatário não pode ser responsabilizado pelas dívidas deixadas pelo arrendante.
- Multa administrativa (art. 41 e art. 42) – os valores estabelecidos são excessivamente altos, em especial, para pequenas e micro empresas.

Existem inúmeras infrações que possuem baixo potencial ofensivo e que se praticados por microempresas, por exemplo, não poderiam ter valor inicial de R\$ 10.000,00. Esses valores provocarão o afastamento das pequenas e médias empresas e a concentração da mineração em mãos das grandes corporações. Sugere-se rever os valores fixados, levando-se em consideração a situação econômica e o porte do infrator, de modo a atender, assim, ao princípio da proporcionalidade. Propõe-se, ainda, que o novo Código observe o art. 55 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece a fiscalização orientadora – a fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, respeitado o critério da dupla visita.

- Destinação da CFEM – atribuir maior destinação da CFEM aos municípios, por ser o ente federativo que experimenta o maior impacto pela atividade mineral. O percentual repassado ao município deve ser destinado à própria atividade de mineração, como por exemplo, obrigar os municípios a investir em atividades de educação ambiental e em obras de recuperação ambiental, em parceria com o setor privado.

4 – Relações trabalhistas

- Jornada de Trabalho – sugere-se permitir a flexibilização de escalas de trabalho, mediante compensação (jornada 12x36, banco de horas, etc). A alteração contribui para o aumento da produtividade com impactos em controles e custos. Para os empregados, possibilita maior convívio social/familiar nos dias de compensação e reduz o tempo despendido no percurso mina/residência.
- Intervalo intrajornada – permitir que a duração do intervalo intrajornada em atividades de mineração subterrânea seja estipulada mediante negociação coletiva. A proposta é benéfica para as empresas (reduzirão as interrupções operacionais) e para os empregados (reduzirão o tempo de permanência na empresa).
- Limites de idade do trabalhador em mina subterrânea – atualizar o limite de idade para trabalho em mineração subterrânea, permitindo que a idade mínima seja reduzida para 18 anos e a idade máxima seja aumentada para 65 anos. O objetivo é possibilitar que um maior contingente de trabalhadores seja considerado apto ao trabalho em mineração subterrânea, resultando em maior oferta de emprego, aumento de empregabilidade e maior longevidade laboral.



- Tempo de deslocamento – deixar de somar o tempo de deslocamento à jornada efetiva de trabalho. Permitir que o tempo de deslocamento pelo trabalhador da boca da mina (superfície) à frente de trabalho no subsolo, e vice-versa, possa ser remunerado com adicional a ser definido, ou como hora-extra com base de cálculo sobre o salário/hora base. A alteração não traz prejuízos ao trabalhador, na medida em que terá horas extras remuneradas ou a compensar.

5 – Recuperação Ambiental (emendas já apresentadas)

- Emenda 134, do Deputado Esperidião Amin – incentivos tributários e condições de financiamento especiais para os empreendimentos destinados à utilização de resíduos e rejeitos que venham a corrigir os impactos ao meio ambiente degradado pela mineração terão.
- Emenda 135, do Deputado Esperidião Amin – criação de programas específicos, pelo governo federal, destinados à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de mineração, financiado por fundo próprio, quando o passivo ambiental for decorrente de ação ou omissão, reconhecidamente, de responsabilidade do poder público.

Ambas as emendas foram referendadas pela Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa do Carvão Mineral e são de especial interesse do Estado de Santa Catarina, visto o projeto de recuperação ambiental da bacia carbonífera da região.